

**EDUCAÇÃO INCLUSIVA
E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5357:
O DISCURSO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO
QUE ACOLHEU PARCIALMENTE
A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DE INCLUSÃO**

Fernanda Vivacqua Vieira (UENF)

fernandavivacqua@hotmail.com

Nadir Sant'ana (UERJ)

nadirsantanna@yahoo.com.br

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo examinar o discurso do ministro Marco Aurélio que votou pelo acolhimento parcial da Ação de Controle de Inconstitucionalidade (ADI nº 5357), movida por representantes de instituições privadas de ensino, passando pelas conexões entre vários discursos jurídicos existentes à época da decisão, utilizando-se, para tanto, teoria da análise do discurso, a partir de Eni de Lourdes Puccinelli Orlandi (1990). Retoma, de início, discussões acerca da educação inclusiva no ordenamento jurídico brasileiro, para depois analisar os fatores discursivos que levaram o douto ministro a se posicionar, parcialmente, em favor da inconstitucionalidade das normas referente à inclusão. O estudo acerca do tema revela-se importantíssimo por envolver a validade de uma norma fundamental (BONAVIDES, 2017).

Palavras-Chave: Educação inclusiva. ADI nº 5357. Análise de discurso.

1. Introdução

A Lei 13.146 de 2015, conhecida como estatuto da pessoa com deficiência, promoveu a inclusão da pessoa com deficiência condensada na máxima constitucional, levando-se em consideração não só a Magna Carta, mas também vários tratados internacionais aderidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre várias mudanças e reforços, a inclusão no âmbito escolar merece destaque, haja vista que a referida lei estruturou de forma mais específica a educação inclusiva.

Com o advento legal passou-se a ser obrigatório nas escolas de ensino regular a construção de estruturas físicas adequadas a pessoas com deficiências, composição de equipe pedagógica capacitada e fornecimento de mediadora para auxiliar todo aluno que precisa no processo aprendizagem. (BRASIL, 2015)

Apesar do somatório de esforços legais, o tema ainda não deixou de ser complexo, sendo objeto de ação de declaração de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, demonstrando-se, de início, portanto, a complexidade da norma frente à realidade social²⁸⁰.

O plenário da corte decidiu por unanimidade pela improcedência da ação, exceto o ministro Marco Aurélio que preferiu acolher parcialmente o pedido.

Pela relevância do julgado e pelo voto vencido de um ministro, o presente estudo pretende analisar o que levou o ministro Marco Aurélio decidir acolher parcialmente o pedido de inconstitucionalidade através do método da análise de discurso, para que ao final o leitor consiga refletir sobre o real significado de seu voto.

2. Análise de discurso e formação discursiva

A análise de discurso não trata da língua por si só, e sim do discurso propriamente dito. O discurso, etimologicamente, tem em si a ideia de movimento. Com o estudo do discurso é possível verificar o homem falando, concebendo a linguagem como ponte necessária entre o indivíduo e a realidade social.

Dessa forma, a primeira observação que deve ser feita é que a análise de discurso trabalha com a língua no mundo, com homens falando, levando em consideração a produção de sentidos. (ORLANDI, p. 16)

Em síntese, Eni de Lourdes Puccinelli Orlandi (1990) assevera que o sentido não se compreende por si só. Na verdade, o sentido é estabelecido pelas posições ideológicas colocadas em jogo no processo sócio-histórico em que as palavras são produzidas podendo, aliás, mudarem de sentido dependendo das posições daqueles que as empregam. (ORLANDI, 42)

3. Educação Inclusiva, ADI N° 5357 e o voto do ministro Marco Aurélio sob a análise de discurso

A Constituição da República elegeu como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana e como um dos seus objetivos a

²⁸⁰ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297473>

promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Da mesma forma, os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, merecendo destaque a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ratificado pelo Brasil em 2008, promulgado em 2009 pelo Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

Sob este enfoque adveio a Lei 13.146 de 2015 estruturando com mais solidez o direito à educação inclusiva e coibindo qualquer discriminação direcionada a pessoas com deficiência.

Mesmo diante de toda legislação nacional e internacional pertinente ao assunto, o ministro Marco Aurélio votou pelo acolhimento parcial da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela confederação de instituições de ensino particulares, a partir do seguinte argumento:

[...] O Estado não pode cumprimentar com o chapéu alheio, não pode compelir a iniciativa privada a fazer o que ele não faz porque a obrigação principal é dele [Estado] quanto à educação. Em se tratando de mercado, a intervenção estatal deve ser minimalista. A educação é dever de todos, mas é dever precípuo do Estado”, afirmou (...).

No voto em tela, é perceptível que o douto ministro valorou a autonomia da iniciativa privada frente à educação inclusiva. A questão é saber por quê? Pois bem.

O ministro Marco Aurélio é mestre pelo programa de pós-graduação em direito privado pela Universidade do Estado Rio de Janeiro (UERJ) e é autor de vários livros e artigos científicos acerca de assuntos referentes autonomia privada²⁸¹.

Partindo dos ensinamentos do campo de linguagem, a formação ideológica e o contexto social que emite sentidos são elementos determinantes na formação discursiva do indivíduo.

Assim, é de se reconhecer que o posicionamento do membro da suprema corte frutificou a partir de seu conhecimento aprofundado em direito privado e o contexto durante toda a sua formação.

²⁸¹ Currículo do Min. Marco Aurélio disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/MarcoAurelio/DadosDatas/001.pdf> Acesso em: 30-09-2017.

4. Conclusão

No presente trabalho, com intuito de trazer significado ao voto do ministro Marco Aurélio, pretendeu-se demonstrar elementos enquanto fatores discursivos na formação de seu voto que acolheu parcialmente a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.146 de 2015, segundo os quais dispõem obrigações às instituições de ensino regular de iniciativa privada para incluir pessoas com deficiência.

Analisando o posicionamento do douto ministro sob a análise de discurso chega-se a conclusão de que o seu conhecimento em direito privado pode ser elemento chave em sua formação discursiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 32. ed., São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. *Lei 13.146 de 2015*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 5357*. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>

_____. Supremo Tribunal Federal. *Biblioteca*. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=MarcoAurelioCurriculoBiografia>>. Acesso em: 30-09-2017.

ORLANDI, Eni de Lourdes Puccinelli. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. 1. ed. Campinas: Pontes, 1990.